



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00130/2016

Data de autuação
09/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MANOEL DUCA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE NO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE NO CEARÁ		
Autor:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Usuário assinador:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Data da criação:	09/06/2016 11:32:25	Data da assinatura:	09/06/2016 11:36:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MANOEL DUCA

AUTOR: DEPUTADO MANOEL DUCA

PROJETO DE LEI
09/06/2016

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE NO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade – PEPCO nas instituições de ensino privado do Ceará.

Art. 2º - São objetivos da PEPCO:

- I – contribuir para a educação alimentar e nutricional;
- II – gerar hábitos alimentares saudáveis;
- III – prevenir doenças por meio da alimentação saudável e adequada;
- IV – resguardar a qualidade de vida da população a médio e longo prazo.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do PEPCO serão realizadas palestras, seminários, publicações, cartilhas com a finalidade de conscientizar a população cearense ao consumo de alimentos saudáveis e demais atividades.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica caracterizada pelo excesso de gordura no organismo e já está sendo tratada como o mal do século por médicos e especialistas no Brasil e no mundo. A última pesquisa internacional divulgada, aponta o Brasil como o 5º no ranking mundial, com 60 milhões de pessoas acima do peso e 22 milhões de brasileiros considerados obesos.

A principal finalidade para a criação da Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade é a busca da redução e controle da obesidade em todas as faixas etárias, classes sociais e instituições de ensino.

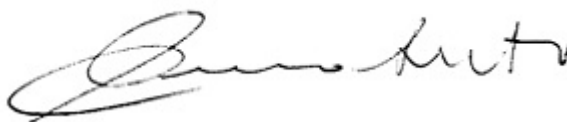
Farão parte da PEPCO: palestras, seminários, publicações, cartilhas com a finalidade de conscientizar a população cearense ao consumo de alimentos saudáveis aliado à prática de atividades físicas, educação alimentar nas escolas, o estímulo a uma consciência crítica sobre doenças associadas a má alimentação, incentivo a participação em ações de promoção da saúde e do controle da obesidade, dentre outras.

A presente proposição vai ao encontro dos objetivos da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Por todo o exposto e pela importância da presente proposição, solicito o apoio dos colegas parlamentares.

Manoel Duca

Deputado Estadual



DEPUTADO MANOEL DUCA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/06/2016 09:46:08	Data da assinatura:	10/06/2016 11:51:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/06/2016

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 29ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	13/06/2016 08:45:10	Data da assinatura:	13/06/2016 08:45:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 130/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DUCA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 130/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/06/2016 16:15:09	Data da assinatura:	17/06/2016 16:15:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
17/06/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

EMENDA Nº 1/16

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 130/2016

Fica suprimido inciso IV do
art. 2º do Projeto de Lei
130/2016

Art. 1º - O Art. 2º do Projeto de Lei nº 130/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - São objetivos da PEPCO:

I – contribuir para a educação alimentar e nutricional;

II – gerar hábitos alimentares saudáveis;

III – prevenir doenças por meio da alimentação saudável e adequada.



Deputado Manoel Duca
PDT

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV se faz necessário por tratar da população cearense em sua totalidade e não em relação à população estudantil especificamente.

EMENDA Nº 2/16

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 130/2016

Modifica o Art. 3º do
Projeto de Lei 130/2016

Art.1º - O Art. 3º do Projeto de Lei nº 130/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do PEPCO as instituições de ensino privado escolherão meios próprios à conscientização dos discentes e respectivos familiares da importância do consumo de alimentação saudável.



Deputado Manoel Duca
PDT

JUSTIFICATIVA

A modificação da redação do artigo 3º se faz necessária por tratar da população cearense em sua totalidade e não em relação à população estudantil especificamente.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 130/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/03/2017 11:32:48	Data da assinatura:	29/03/2017 11:33:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/03/2017

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Pauline Queiroz Caúla, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 00130/2016		
Autor:	99215 - PAULINE QUEIROS CAULA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	29/03/2017 11:38:28	Data da assinatura:	29/03/2017 11:44:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
29/03/2017

PROJETO DE LEI Nº 00130/2016

AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DUCA

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE NO CEARÁ. “

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 033/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado MANUEL DUCA, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE NO CEARÁ

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O ilustre Parlamentar argumenta, justificando a iniciativa de sua proposição, que “A obesidade é uma doença crônica caracterizada pelo excesso de gordura no organismo e já está sendo tratada como o mal do século por médicos e especialistas no Brasil e no mundo. A última pesquisa internacional divulgada,

aponta o Brasil como o 5º no ranking mundial, com 60 milhões de pessoas acima do peso e 22 milhões de brasileiros considerados obesos.

A principal finalidade para a criação da Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade é a busca da redução e controle da obesidade em todas as faixas etárias, classes sociais e instituições de ensino.

Farão parte da PEPCO: palestras, seminários, publicações, cartilhas com a finalidade de conscientizar a população cearense ao consumo de alimentos saudáveis aliado à prática de atividades físicas, educação alimentar nas escolas, o estímulo a uma consciência crítica sobre doenças associadas a má alimentação, incentivo a participação em ações de promoção da saúde e do controle da obesidade, dentre outras.

A presente proposição vai ao encontro dos objetivos da Política Nacional de Alimentação e Nutrição”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade – PEPCO nas instituições de ensino privado do Ceará.

Art. 2º - São objetivos da PEPCO:

- I – contribuir para a educação alimentar e nutricional;
- II – gerar hábitos alimentares saudáveis;
- III – prevenir doenças por meio da alimentação saudável e adequada;
- IV – resguardar a qualidade de vida da população a médio e longo prazo.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do PEPCO serão realizadas palestras, seminários, publicações, cartilhas com a finalidade de conscientizar a população cearense ao consumo de alimentos saudáveis e demais atividades.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

ASPECTOS JURÍDICOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Diz a Constituição da República em seus artigos 23, II e V, parágrafo único, e 24, IX e XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 205, respectivamente abaixo:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

É também norma elencada no art. 15, II e V, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e proporcionar meios de acesso da educação, nos termos dos artigos 23, incisos II e V e 15, II e V da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme o art. 16, IX, da mesma Carta, conforme abaixo transcrito:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Destarte, vimos que **a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine**, apesar de tratar de matéria relacionada à educação e à saúde, não encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, pois fere um dos fundamentos da ordem econômica, qual seria a **livre iniciativa**, assim como também o **princípio da livre concorrência**.

Ao obrigar que as escolas PRIVADAS instituem Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade realizando palestras, seminários, publicações, cartilhas com a finalidade de conscientizar sobre a importância de que a população ingira alimentos saudáveis, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, pois visa orientar de forma cogente a atividade econômica privada.

Proclamam os art. 1º, inciso IV, e art. 170, inciso IV, parágrafo único, da Carta Pátria:

“Art. 1º.A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência.”

Segundo José Afonso da Silva, em já citada obra:

“A liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo.”

A respeito da livre concorrência diz este autor ser a mesma uma manifestação da liberdade de iniciativa, e que, para garanti-la, a Carta Magna Federal estatui que *a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º).*

Os referidos dispositivos objetivam tutelar o sistema de mercado, preferencialmente, buscando protegê-lo contra a tendência concentradora do capitalismo.

A partir da análise dos retromencionados artigos, conclui-se que a lei ordinária não pode interferir na iniciativa privada (estabelecimentos privados) e que aos cidadãos é dada a liberdade de iniciativa e gerência sobre seus negócios, observando-se sempre os preceitos e princípios legais.

Destarte, também é ferido o princípio constitucional da livre concorrência visto que tais medidas obrigatórias poderiam tornar-se por demais onerosas aos pequenos estabelecimentos.

A doutrina pátria confirma o pensamento acima exposto:

“A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que

significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo forçar a sua venda em condições que não sejam os resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de que o que produzir, como produzir e por que preço vender”. (Celso Ribeiro Bastos, in Comentários a Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1988, 7º volume, pág. 16)

É mister destacar que sobre funcionamento das instituições de ensino privado que é regulado somente por lei federal conforme prevê o art. 209, I da Constituição abaixo transcrito:

Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

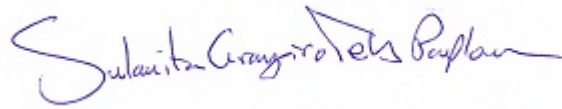
A lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, também determina em seu artigo 7º inciso I que o ensino é livre à iniciativa privada desde que cumpra normas gerais de educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

CONCLUSÃO

Desta forma, somos pelo posicionamento CONTRÁRIO à admissibilidade jurídica do projeto de lei *in questio*, bem como ao regular trâmite do mesmo, uma vez que este ofende o princípio constitucional da livre iniciativa consubstanciado nos arts. 1º e 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

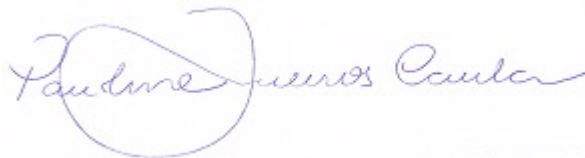
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



PAULINE QUEIROS CAULA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 130/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/03/2017 12:59:41	Data da assinatura:	30/03/2017 12:59:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/03/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 130/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	31/03/2017 14:48:44	Data da assinatura:	31/03/2017 14:48:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
31/03/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 130/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/04/2017 09:12:22	Data da assinatura:	04/04/2017 09:12:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/04/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 11:20:54	Data da assinatura:	18/04/2017 12:23:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2016		
Autor:	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	06/06/2017 16:24:11	Data da assinatura:	19/06/2017 12:11:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
19/06/2017

Projeto de Lei nº 130/2016

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 130/2017 de autoria do Deputado Manoel Duca que dispõe sobre a implantação da política estadual de prevenção e combate à obesidade no Ceará.

PARECER DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 18 trata da autonomia dos entes federados, cabendo aos Estados se organizarem e serem regidos pelas Constituições e leis que adotarem, desde que respeitados os princípios constitucionais federais, conforme disciplinado pelo seu artigo 25.

Os arts. 23, II, da Constituição Federal vigente e 15, II, da Constituição do Estado do Ceará, são expressos ao determinarem a competência comum dos entes federativos quanto à saúde, assistência pública, proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O princípio da livre concorrência encontra-se expressamente previsto no texto constitucional no art. 170, IV, da CF/88, como forma de assegurar a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Concorrência nada mais é que, em condições de igualdade, disputar espaços com objetivos lícitos e compatíveis com as aspirações nacionais. Na área econômica, representa a disputa entre todas as empresas para obter maior e melhor espaço no mercado.

Ocorre que a Procuradoria emitiu parecer contrário à regular tramitação da proposição em análise, alegando que o seu art. 3º ofende a um dos fundamentos da ordem econômica, qual seria a livre iniciativa, assim como também ao princípio constitucional da livre concorrência, vejamos:

Ao obrigar que as escolas PRIVADAS instituem Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade realizando palestras, seminários, publicações, cartilhas com a finalidade de conscientizar sobre a importância de que a população ingira alimentos saudáveis, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, pois visa orientar de forma cogente a atividade econômica privada.

Todavia, o autor da proposição em análise protocolou emenda modificando a redação do art. 3º, conforme se verifica nas fls. 7 (emenda modificativa nº 02), passando a ter a seguinte redação:

Para a execução dos objetivos do PEPCO as instituições de ensino privado escolherão os meios próprios à conscientização dos discentes e respectivos familiares da importância do consumo de alimentação saudável.

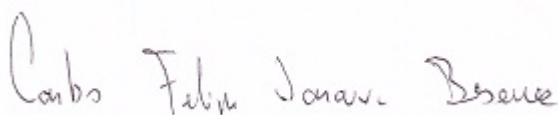
Nota-se, portanto, que após modificada a redação do supracitado artigo, não há mais que se falar em ofensa ao princípio constitucional da livre concorrência, trazido pelos arts. 1º e 170 da CF/88, e nem ao fundamento da ordem econômica da livre iniciativa, uma vez que as instituições de ensino privado possuem a faculdade de escolher os meios próprios para a execução do PEPCO, ou seja, fica a critério das mesmas, e conforme sua capacidade econômica, a forma como a Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade será executada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, emitimos parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não haver ofensa aos arts. 1º e 170, da CF/88, uma vez que através da emenda nº 2 a redação do art. 3º da proposição em apreço foi modificada, sendo sanado, assim, quaisquer vícios constitucionais.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual (PCdoB)



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 130/2016 - DE AUTORIA DO DEP. DUCA		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	04/07/2017 12:04:29	Data da assinatura:	04/07/2017 12:06:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
04/07/2017

GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE – PCdoB

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 130/2016, DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO MANOEL DUCA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE NO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei 130/2016 em análise, que tramita nesta Casa Leis por iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado MANOEL DUCA QUE ***"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE NO CEARÁ."***

Em análise da proposição, a Procuradoria desta Casa **favorável** à sua tramitação, haja vista que observados os dispostos nos **arts. 58, 60, inciso I da Constituição do Estado do Ceará c/c os artigos 196, inciso II, alínea 'b', 206 e 207, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

Em acordo com que estabelece o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em seu art. 48, inciso I**, compete a esta Comissão de Constituição Justiça Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto **em tela.**

Assim, o **Projeto de Lei 130/2016** encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

II – DO PARECER

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 18 trata da autonomia dos entes federados, cabendo aos Estados se organizarem e serem regidos pelas Constituições e leis que adotarem, desde que respeitados os princípios constitucionais federais, conforme disciplinado pelo seu artigo 25.

Os arts. 23, II, da Constituição Federal vigente e 15, II, da Constituição do Estado do Ceará, são expressos ao determinarem a competência comum dos entes federativos quanto à saúde, assistência pública, proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O princípio da livre concorrência encontra-se expressamente previsto no texto constitucional no art. 170, IV, da CF/88, como forma de assegurar a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Concorrência nada mais é que, em condições de igualdade, disputar espaços com objetivos lícitos e compatíveis com as aspirações nacionais. Na área econômica, representa a disputa entre todas as empresas para obter maior e melhor espaço no mercado.

Ocorre que a Procuradoria emitiu parecer contrário à regular tramitação da proposição em análise, alegando que o seu art. 3º ofende a um dos fundamentos da ordem econômica, qual seria a livre iniciativa, assim como também ao princípio constitucional da livre concorrência, vejamos:

Ao obrigar que as escolas PRIVADAS instituem Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade realizando palestras, seminários, publicações, cartilhas com a finalidade de conscientizar sobre a importância de que a população ingira alimentos saudáveis, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, pois visa orientar de forma cogente a atividade econômica privada.

Todavia, a proposição em análise no artigo supracitado vai de encontro com o que dispõe o nosso Texto Constitucional Pátrio, ao estabelecer que:

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do PEPCO serão realizadas palestras, seminários, publicações, cartilhas com a finalidade de conscientizar a população cearense ao consumo de alimentos saudáveis e demais atividades.

Tal dispositivo inserido no projeto em análise contradiz o que estabelecem os artigos 1º e 170, da CF/88, in verbis:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

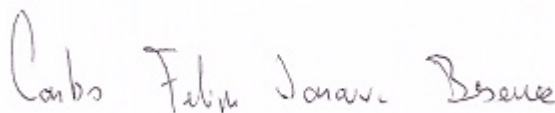
(...)

IV – livre concorrência.”

O fundamento da ordem econômica da livre iniciativa diz que, uma vez que as instituições de ensino privado possuem a faculdade de escolher os meios próprios para a execução de suas políticas de mercado.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo que acima vai posto, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei **130/2016**, de autoria do Deputado MANOEL DUCA, com a ressalva de que sejam **SUPRIMIDOS o inciso IV do art. 2º e o caput do artigo 3º DO REFERIDO PROJETO**. Posto isto, a presente propositura encontra-se com o que estabelece as Constituições Federal e Estadual.



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/07/2017 09:50:58	Data da assinatura:	06/07/2017 09:13:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	11/07/2017 15:27:04	Data da assinatura:	11/07/2017 15:27:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
11/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dr^a Silvana,

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência**Estudo Técnico**

X

nº 1 e 2

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

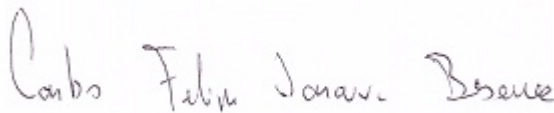
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº130/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO MANOEL DUCA, EM ANÁLISE		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinator:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	13/07/2017 17:04:54	Data da assinatura:	13/07/2017 17:06:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER
13/07/2017

O projeto vai ao encontro da necessidade de aprimoramento da saúde pública no Estado do Ceará, bem como busca defender o direito à saúde previsto na Constituição Federal. Por essas razões, apresento parecer favorável ao presente projeto de lei com as devidas emendas supressivas nº01 e nº02, que tem como objetivo reduzir e controlar a obesidade em todas as faixas etárias, classes sociais e instituições de ensino.

Assinatura manuscrita da Deputada Dra. Silvana.

DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS		
Autor:	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	18/07/2017 08:16:56	Data da assinatura:	20/07/2017 10:01:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 130/2016 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	20/07/2017 14:56:11	Data da assinatura:	20/07/2017 14:56:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 130/2016	Emendas nºs 01 e 02/2016	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

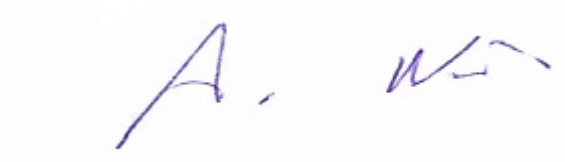
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2016		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	03/08/2017 10:02:53	Data da assinatura:	03/08/2017 10:03:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
03/08/2017

Diante do exposto, emitimos parecer **FAVORÁVEL**, no que diz respeito a essa Comissão.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS NºS 01 E 02/2016.		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	03/08/2017 10:08:04	Data da assinatura:	03/08/2017 10:08:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
03/08/2017

Emitimos Parecer **FAVORÁVEL**, as emendas Nºs 01 e 02/2016.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/08/2017 14:07:15	Data da assinatura:	23/08/2017 15:50:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 23/08/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS
EMENDAS**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/08/2017 14:59:17	Data da assinatura:	25/08/2017 14:59:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria de emenda.

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01 E 02	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00070/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	19/09/2017 08:28:01	Data da assinatura:	19/09/2017 08:28:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00070/2017
19/09/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL - 130/2016		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	21/09/2017 10:15:56	Data da assinatura:	21/09/2017 10:16:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
21/09/2017

Instada a se manifestar a douda Procuradoria desta augusta Casa Legislativa, ofertou parecer contrário à regular tramitação, em face da aparente ofensa aos art. 1º e 170 da Carta Magna. Todavia, através de Emenda, adveio alteração à redação original para afastar o vislumbrado óbice à regular tramitação do projeto.

Ante tais circunstancias, dada a relevância da matéria que engloba a propositura, e constatado que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à sua regular tramitação advêm da alteração da redação original obtida através de Emendas, em face destas, deliberamos com oferta de PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS DE NºS 01 E 02.

Assinatura manuscrita de Osmar Baquit, com uma traçada longa e fluida.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/09/2017 19:45:13	Data da assinatura:	26/09/2017 16:09:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/09/2017

COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	24/05/2018 13:58:44	Data da assinatura:	24/05/2018 16:03:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/05/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/05/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/05/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/05/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E DOIS

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À
OBESIDADE NO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade – PEPCO, nas instituições de ensino privado do Ceará.

Art. 2º São objetivos da PEPCO:

I – contribuir para a educação alimentar e nutricional;

II – gerar hábitos alimentares saudáveis;

III – prevenir doenças por meio da alimentação saudável e adequada.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do PEPCO as instituições de ensino privado escolherão meios próprios à conscientização dos discentes e respectivos familiares da importância do consumo de alimentação saudável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de maio de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.577, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Manoel Duca)

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA
POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO
E COMBATE À OBESIDADE NO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade – PEPCO, nas instituições de ensino privado do Ceará.

Art. 2º São objetivos da PEPCO:

- I – contribuir para a educação alimentar e nutricional;
- II – gerar hábitos alimentares saudáveis;
- III – prevenir doenças por meio da alimentação saudável e adequada.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do PEPCO as instituições de ensino privado escolherão meios próprios à conscientização dos discentes e respectivos familiares da importância do consumo de alimentação saudável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.578, 11 de junho de 2018.

(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA JOÃO LIRA MAGALHÃES
O AÇUDE NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado João Lira Magalhães o Açude no Município de Itapajé, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.697, de 08 de junho de 2018.

**REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO LICEU PROFESSOR JOSÉ
TELES DE CARVALHO PARA ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO
INTEGRAL PROFESSOR JOSÉ TELES DE
CARVALHO, NO MUNICÍPIO DE BREJO
SANTO/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LICEU PROFESSOR JOSÉ TELES DE CARVALHO, localizado no Município de Brejo Santo/CE, criado pelo Decreto nº26.302, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de agosto de 2001. A Escola situada na localidade Município de Brejo Santo/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 20, sediada no Município de Brejo Santo/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PROFESSOR JOSÉ TELES DE CARVALHO.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Rogers Vasconcelos Mendes
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº32.698, de 08 de junho de 2018.

**REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR
ANTÔNIO MARTINS FILHO PARA
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO
INTEGRAL PROFESSOR ANTÔNIO
MARTINS FILHO, NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ/CE, QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Esta ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR ANTÔNIO MARTINS FILHO, localizado no Município de Maracanaú/CE, criado pelo Decreto nº17.033, publicado no Diário Oficial do estado de 14 de janeiro de 1985. A Escola situada na localidade Município de Maracanaú/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PROFESSOR ANTÔNIO MARTINS FILHO.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Rogers Vasconcelos Mendes
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº32.699, de 08 de junho de 2018.

**REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO PROFESSOR CLODOALDO
PINTO PARA ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL
PROFESSOR CLODOALDO PINTO, NO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE, QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PROFESSOR CLODOALDO PINTO, localizado no Município de Maracanaú/CE, criado pelo Decreto nº17.033, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 1985. A Escola situada na localidade Município de Maracanaú/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PROFESSOR CLODOALDO PINTO.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Rogers Vasconcelos Mendes
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº32.700, de 08 de junho de 2018.

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO
E A NOMEAÇÃO DE MEMBROS
DO CONSELHO CONSULTIVO DE
POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL –
CCPIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, com suas alterações posteriores, e o Decreto nº 29.910, de 29 de setembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º. Ficam exonerações, das funções de Membros Titulares e Suplentes, do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, nomeados pelos Decretos de nº 31.793, de 13 de outubro de 2015, nº 31.966, de 15 de junho de 2016, nº 32.327, de 11 de setembro de 2017, nº 31.354, de 02 de dezembro de 2013, conforme abaixo indicados:

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE
Inácio-Francisco de Assis Nunes Arruda - Titular - (a partir de 17/04/18)
Nagyla Maria Galdino Drumond - Suplente - (a partir de 17/04/18)
Secretaria das Cidades – SCIDADES
Jesualdo Pereira Farias - Titular - (a partir de 06/04/18)
Germano Rocha Fonteles - Suplente - (a partir de 06/04/18)

